

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – RJ.

CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TÉCNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.673.474/0001-43, com sede na Avenida Sergio Cota, 88 – Por do Sol – Itaocara RJ, representada por seu sócio-administrador, Amil Ney Cardoso Pereira, portador da Carteira de Identidade nº 068065564 – IFP/RJ e inscrito no CPF sob o nº 813.323.357-72, vem perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, ante sua inabilitação no certame Tomada de Preços 00080/2023, conforme segue:

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 31.1, do Edital de Convocação, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso, conforme determinação da Lei Federal 8.666/93, conforme dispõe:

“31.1. Dos atos praticados relativos a esta licitação cabe recurso, previsto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da respectiva ata, no caso de:

31.1.1 - Habilitação ou inabilitação da licitante;”

Desta forma, é tempestivo o presente recurso, devendo mesmo ser acolhido pela D. Comissão.

DOS FATOS

A Recorrente, foi inabilitada da Tomada de Preços nº 00080/2023, por “apresentar atestado exigido no subitem 14.6.3. c) com ART nº 2020230222650 que, ao ser diligenciada pela CPL, ficou constatado que a mesma está “cadastrada no sistema, porém sem o pagamento da taxa respectiva, não sendo a mesma válida”.

Na mesma sessão, foi manifestado o interesse na interposição de recurso ante a inabilitação, sendo aberto o prazo pela D. Comissão, de acordo com a legislação regente do certame, Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Av. Sérgio Cota, 88 Por do Sol
Itaocara-RJ
(22) 3861-2663

Construmax de Itaocara
Construção Ref. Pint. Tec. LTDA
CNPJ 07.673.474/0001-43



DOS FUNDAMENTOS

A Carta Magna de 1988, em seu inciso LV, do art. 5º, menciona sobre o direito ao contraditório e a ampla defesa nos processos Judiciais e Administrativos, vejamos:

“Art. 5º...

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Desta forma, a D. Comissão age de forma correta na condução do certame, abrindo o prazo para manifestação e interposição de recursos aos interessados.

Inicialmente cabe mencionar, que o Edital de Convocação menciona no item 14.6.3, que o Atestado Operacional, deverá conter as seguintes informações, conforme transcrição abaixo:

“14.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL ...

c) Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

- Nome da Contratante;
- CNPJ da Contratante;
- Nome do responsável Técnico;
- Nº do registro no conselho respectivo;
- ART / RRT do Responsável Técnico referente à obra;
- Valor da Obra. “

Conforme pode ser vislumbrado, o Atestado Técnico Operacional apresentado pela Recorrente, atende ao disposto no Edital de Convocação.

Ainda em atenção a apresentação do Atestado Técnico Operacional, o edital de Convocação, menciona na letra “d”, do mesmo item, ou seja, 14.6.3, a possibilidade de realização de Diligência por parte da Comissão, para confirmar a autenticidade e correção do atestado, conforme transcrição abaixo:

“d) A CPL poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e **correção dos atestados apresentados** (grifo nosso) para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato.”

Corroborando as linhas acima com o §3º, do art. 43, da Lei Federal 8.666/93:

Av. Sérgio Cota, 88 Por do Sol
Itaocara-RJ
(22) 3861-2663

Construmax de Itaocara
Construção Ref. Pint. Tec. LTDA
CNPJ 07.673.474/0001-43



"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."(grifo nosso)

Mencione-se que a D. Comissão realizou diligência para verificação dos dados constantes do Atestado Operacional apresentado com rigor, que diga-se é marca registrada desta Comissão quanto aos atos licitatórios que devem ser realizados a bem do interesse público, verificando o pagamento da taxa referente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART apresentada.

Ocorre que a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, aqui combatida, estava devidamente quitada, tendo sido sua quitação realizada no dia 13/09/2023 às 14:42, conforme comprovante anexo, sendo que a comprovação apresentada pela D. Comissão quanto ao não pagamento da ART, se deve à morosidade do sistema do CREA, entidade regulamentada para fiscalização das atividades relativas ao certame.

Mencionamos aqui que a referida guia de pagamento não foi anexada ao Atestado Operacional combatido, tendo em vista a sua desnecessidade, por estar ciente de seu pagamento.

Insta mencionar aqui, que houve por parte da D. Comissão um "excesso de formalismo" quanto ao Atestado apresentado pela nossa empresa, não sendo o mesmo aplicado às demais empresas.

Assim, entendemos com todo respeito aos atos praticados pela D. Comissão, que sempre conduz os certames de forma isonômica, dando tratamento igual a todos os licitantes, que o Princípio da Isonomia foi, de certa forma, mitigado neste momento.

Quanto ao "excesso de formalismo" mencionado em linhas acima, já há entendimentos entre as Cortes de Contas, principalmente o Tribunal de Contas da União – TCU, quanto ao assunto, vejamos:

"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER"



“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Há também o entendimento entre os Tribunais de Justiça sobre o mesmo tema, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 7.724/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. **A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.**” Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.693/DF – Relatoria: Ministro Milton Luiz Pereira – “1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação.”

“Princípios de observância obrigatória na licitação. Princípio da Razoabilidade. Julgamento da licitação. Excesso de rigorismo na atuação estatal. Descabimento: STJ – MS nº 5.779/DF – Relatoria: Ministro José Delgado – “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O

ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal." Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 493-494). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle."

O rigor formal, nesse sentido, não pode servir à dificuldade da finalização do próprio procedimento.

Desta forma, entendemos que o formalismo extremo em nada contribui para o fim a ser alcançado pela Administração que é a busca pelo melhor preço para realização dos serviços.

Assim, caberia à D. Comissão a abertura de um prazo razoável para que fosse sanada a dúvida apresentada, a teor da letra "d" do item 14.6.3, do Edital.

Para embasar o nosso entendimento, juntamos os Acórdãos proferidos pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Antônio Anastasiã, quanto à possibilidade de juntar documento que comprovem a condição pré-existente, como forma de saneamento do procedimento:

"Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da



proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Acórdão 988/2022 - TCU-Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia:

"(...) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999".

Por derradeiro e em conformidade com os entendimentos dos acórdãos mencionados, juntamos ao presente recurso a guia de pagamento realizado antes da abertura do Certame, bem como, o contrato de prestação de serviços que deu base à elaboração do Atestado Técnico Operacional.

DOS PEDIDOS

Ante todo o lastro acima apresentado, requer:

- 1 – Seja acolhido e provido a presente peça recursal em sua integralidade;
- 2 – Que seja juntado ao processo, a teor dos Acórdãos 1211/2021 e 988/2022, a guia de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e o Contrato de Prestação de Serviços, como parte comprobatório de situação já existente ao momento do certame
- 3 – Que seja reformada a decisão proferida por esta D. Comissão, tornando HABILITADA a empresa Recorrente, ficando a mesma apta a próxima fase do certame.

Av. Sérgio Cota, 88 Por do Sol
Itaocara-RJ
(22) 3861-2663

Construmax de Itaocara
Construção Ref. Pint. Tec. LTDA
CNPJ 07.673.474/0001-43



4 – Caso não seja este o entendimento desta D. Comissão, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para decisão, a teor do §4º, do art. 109, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Itaocara, em 21 de setembro de 2023.



Amil Ney Cardoso Pereira
Sócio Administrador

Construmax de Itaocara
Construção Ref. Pint. Tec. LTDA
CNPJ 07.673.474/0001-43

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1894960248

NOME
AMIL NEY CARDOSO PEREIRA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
068065564 IFPRJ

CPF
813.323.357-72

DATA NASCIMENTO
17/04/1965

FILIAÇÃO
JOAO ELIAS PEREIRA

MARIA NILVA CARDOSO
PEREIRA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AC

Nº REGISTRO
04175377984

VALIDADE
08/09/2024

1ª HABILITAÇÃO
17/10/1984

OBSERVAÇÕES
A
EAR

Amil Ney Cardoso Pereira

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ITAOCARA, RJ

DATA EMISSÃO
10/09/2019

Marcos Cordeiro Botelho

ASSINATURA DO EMISSOR

01109435446
RJ410383899

PROIBIDO PLASTIFICAR
1894960248

Pag. 1/7

1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 04
CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA
TECNICA LTDA.

CNPJ-07.673.474/0001-43 NIRE-33207593687

AMIL NEY CARDOSO PEREIRA, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, residente e domiciliado na Rua Eduardo Scizinio de Araújo, n. 234, Centro, Itaocara-RJ, CEP. 28.570-000, portador do CPF n. 813.323.357-72 e da CNH n. 04175377984 expedida pelo DETRAN-RJ, filho de João Elias Pereira e de Maria Nilva Cardoso Pereira, nascida em 17/04/1965.

FLÁVIO JOAQUIM BELIENE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Gliceria Jorge de Oliveira Sardinha, n. 661, Sardinha, Itaocara-RJ, CEP. 28.570-000, portador do CPF n. 023.524.997-12 e da CNH n. 00484413668 expedida pelo DETRAN-RJ, filho de Nemesio Joaquim Beliene e de Maria dos Santos Beliene, nascido em 23/04/1972.

Sócios componentes da firma **CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TECNICA LTDA.**, estabelecida na Av. Sérgio Cota Gomes, n. 88, Lote 25, Quadra A, Pôr do Sol, Itaocara-RJ, CEP. 28.570-000, inscrita na JUCERJA sob n. 33207593687 em 14/10/2005 e no CNPJ sob n. 07.673.474/0001-43, resolvem por meio deste instrumento na melhor forma de direito **ALTERAR** a sociedade nas seguintes condições:

MOTIVOS DA ALTERAÇÃO

• ***Alteração Capital Social.***

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social neste ato, passa a ser de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), representado por 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente do país, assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	%	Cotas	Valor em R\$
AMIL NEY CARDOSO PEREIRA	50,0	225.000	225.000,00
FLÁVIO JOAQUIM BELIENE	50,0	225.000	225.000,00
Total	100,0	450.000	450.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CONSOLIDAÇÃO

Após as alterações acima os sócios resolvem dar nova redação ao seu contrato social a seguir.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade gira sob o nome empresarial: **CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA TECNICA LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE E FILIAIS

A sociedade tem sua sede na Av. Sérgio Cota Gomes, n. 88, Lote 25, Quadra A, Pôr do Sol, Itaocara-RJ, CEP. 28.570-000

Podendo ampliar a qualquer momento de acordo com a vontade dos sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade tem como **OBJETIVO SOCIAL:**

PRINCIPAL:

41.20-4-00 - Construção de edifícios;

SECUNDÁRIO:

43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;

43.99-1-03 - Obras de alvenaria;

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA TECNICA LTDA ME

NIRE: 332.0759368-7 Protocolo: 00-2022/907101-5 Data do protocolo: 08/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/12/2022 SOB O NÚMERO 00005206471 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F43002E0A2BC5783D38FC3010AF60460B3C7B69CA41568FBF1B1B4BF62CC799F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 04
CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA
TECNICA LTDA.

CNPJ-07.673.474/0001-43 NIRE-33207593687

- 43.22-3-01** - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
43.91-6-00 - Obras de fundações;
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas;
42.92-8-02 - Obras de montagem industrial;
43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
43.99-1-01 - Administração de obras;
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água;
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica;
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral;

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

O Capital social da sociedade é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), representado por 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUINTA – DA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	%	Cotas	Valor em R\$
AMIL NEY CARDOSO PEREIRA	50,0	225.000	225.000,00
FLÁVIO JOAQUIM BELIENE	50,0	225.000	225.000,00
Total	100,0	450.000	450.000,00

CLÁUSULA SEXTA – DO TIPO JURÍDICO

O tipo jurídico da sociedade é **SOCIEDADE LIMITADA**.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS QUOTAS SOCIAIS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 04
CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA
TECNICA LTDA.

CNPJ-07.673.474/0001-43 NIRE-33207593687

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA NONA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá aos sócios **AMIL NEY CARDOSO PEREIRA e FLÁVIO JOAQUIM BELIENE**, em conjunto ou isoladamente, por tempo indeterminado, com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, junto a instituições financeiras, órgãos públicos municipais, estaduais e federais, fornecedores, clientes e credores, contratar prestadores de serviços e funcionários, bem como demiti-los, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Único – Nos quatros meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS OU PERDAS

Cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DURAÇÃO E INICIO DAS ATIVIDADES

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e suas atividades iniciaram em 14/10/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS RETIRADAS

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESOLUÇÃO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS DELIBERAÇÕES

Nas deliberações dos sócios, o Administrador dará preferência à forma estabelecida no art. 1.072, § 3º, do Código Civil, ou convocará o outro sócio consoante o disposto no § 2º do mesmo artigo.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N. 04
CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUÇÃO REFORMA E PINTURA
TECNICA LTDA.

CNPJ-07.673.474/0001-43 NIRE-33207593687

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO CONSELHO FISCAL

A sociedade não tem conselho fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Itaocara-RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento para registro na JUCERJA.

Itaocara-RJ, 07 de dezembro de 2022.

AMIL NEY CARDOSO PEREIRA

FLÁVIO JOAQUIM BELIENE

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA TECNICA LTDA ME

NIRE: 332.0759368-7 Protocolo: 00-2022/907101-5 Data do protocolo: 08/12/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/12/2022 SOB O NÚMERO 00005206471 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F43002E0A2BC5783D38FC3010AF60460B3C7B69CA41568FBF1B1B4BF62CC799F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA TECNICA LTDA ME, NIRE 33.2.0759368-7, PROTOCOLO 00-2022/907101-5, ARQUIVADO EM 12/12/2022, SOB O NÚMERO (S) 00005206471, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
023.524.997-12	FLAVIO JOAQUIM BELIENE
813.323.357-72	AMIL NEY CARDOSO PEREIRA

12 de dezembro de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

1/1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUCAO REFORMA E PINTURA TECNICA LTDA ME
NIRE: 332.0759368-7 Protocolo: 00-2022/907101-5 Data do protocolo: 08/12/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/12/2022 SOB O NÚMERO 00005206471 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F43002E0A2BC5783D38FC3010AF60460B3C7B69CA41568FBF1B1B4BF62CC799F

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



SICOOB

SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB – SISBR

21/09/2023 Pix - Comprovante de pagamento 06:18:18

ID/Transação
E32467086202309131742DYIICFKKFVu

Valor: R\$ 254,59
Data/hora: 13/09/2023 14:42:12
Identificador: BOLETO28078570001897664DATA13092023

Pagador

Instituição: SICOOB SUL
Nome: AMIL NEY CARDOSO PEREIRA JUNIOR
CPF/CNPJ: ***.861.127-**-**

Destinatário

Instituição: BCO DO BRASIL S.A.
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
CPF/CNPJ: E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO
 ***.000.000-**-**

Identificador
BOLETO28078570001897664DATA13092023

As Partes, abaixo qualificadas, celebram o presente Contrato de Prestação de Serviços (“CONTRATO”), o qual será regido pelas condições estabelecidas no quadro introdutório reproduzido abaixo (“Quadro Introdutório”) e nas cláusulas subsequentes.

1 - Partes	1.1 - ENERGISA SOLUÇÕES S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 07.115.880/0001-90, com sede na Av. Manoel Inácio Peixoto, s/nº (parte), Bairro Industrial, Cataguases / MG, CEP 36.778-000, representada na forma de seus atos constitutivos em vigor, por seus representantes legais (“<u>CONTRATANTE</u>”); e 1.2 - CONSTRUMAX DE ITAOCARA CONSTRUC REFORMA E PINTURA TCNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.673.474/0001-43, com sede na Av. Sergio Cota Gomes, Nº 88, Lote Pôr do Sol, Itaocara - RJ, CEP: 28570-000, neste ato, representada na forma de seus atos constitutivos em vigor, por seus representantes legais (“<u>CONTRATADA</u>”). CONTRATANTE e CONTRATADA doravante referidas em conjunto como “<u>PARTE</u>” e, individualmente, como “<u>PARTE</u>”.
2 - Serviços Objeto do Contrato	Prestação de Serviço de Pavimentação asfáltica no pátio da Base em Campos dos Goytacazes conforme proposta técnica
3 - Vigência	☒ O CONTRATO terá início com data de 17/02/2022 e com término em 17/05/2023
4 - Data de Início da Prestação dos Serviços	21/09/2021.
5 - Preço, Reajuste, Despesas e Percentual de Rateio	5.1 - A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pela prestação dos Serviços o valor conforme Anexo 5 - Proposta Comercial, o qual será pago em parcelas variáveis, conforme Medição dos Serviços. 5.2 - ☒ O valor não será atualizado durante a vigência do contrato. 5.3 - ☒ Não haverá o reembolso de quaisquer despesas eventualmente incorridas pela CONTRATADA na prestação dos Serviços. 5.4 - O pagamento de despesas que eventualmente sejam reembolsadas à CONTRATADA nos termos deste Contrato será rateado entre as CONTRATANTES, observados os percentuais estabelecidos no quadro abaixo (“Percentual(is) de Rateio”): ☒ Não aplicável.
6 - Valor Global	☒ R\$ 255.00,00 (Duzentos e cinquenta e cinco mil reais)
7 - Medição dos Serviços	Periodicidade da Medição dos Serviços: mensalmente.
8 - Acordo de Nível de Serviço (“ANS”)	☒ Não aplicável.
9 - Rescisão	☒ Valor da multa por rescisão do Contrato: quantia equivalente a 10% (dez por cento) do Valor Global do Contrato.

10 - Comunicações	10.1 - <u>Para a CONTRATANTE:</u> RHUAN NETO MACHADO 10.2 - <u>Para a CONTRATADA:</u> AMIL NEY JÚNIOR						
11 - Coordenadores	11.1 - <u>Pela CONTRATANTE:</u> MARCOS VINICIOS CARVALHO NETO 11.2 - <u>Pela CONTRATADA:</u> AMIL NEY CARDOSO PEREIRA						
12 - Seguros	☒ Foi(ram) contratado(s) o(s) seguro(s) indicados abaixo, com a(s) seguinte(s) cobertura(s): <table><tr><th>APÓLICE</th><th>SEGURADORA</th><th>COBERTURA</th></tr><tr><td>Será apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, conforme cláusula 5.1 do Edital.</td><td>Será apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, conforme cláusula 5.1 do Edital.</td><td> <u>Seguro de Vida:</u> Importância segurada mínima correspondente a 20 (vinte) vezes o salário do funcionário: I. Morte: 100% da importância segurada; II. Morte acidental: adicional de 100% à importância segurada por morte; III. Invalidez permanente por doença: 100% da importância segurada; IV. Invalidez permanente por acidente: 200% da importância segurada por morte; V. Auxílio funeral: até R\$3.000,00. </td></tr></table>	APÓLICE	SEGURADORA	COBERTURA	Será apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, conforme cláusula 5.1 do Edital.	Será apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, conforme cláusula 5.1 do Edital.	<u>Seguro de Vida:</u> Importância segurada mínima correspondente a 20 (vinte) vezes o salário do funcionário: I. Morte: 100% da importância segurada; II. Morte acidental: adicional de 100% à importância segurada por morte; III. Invalidez permanente por doença: 100% da importância segurada; IV. Invalidez permanente por acidente: 200% da importância segurada por morte; V. Auxílio funeral: até R\$3.000,00.
APÓLICE	SEGURADORA	COBERTURA					
Será apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, conforme cláusula 5.1 do Edital.	Será apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, conforme cláusula 5.1 do Edital.	<u>Seguro de Vida:</u> Importância segurada mínima correspondente a 20 (vinte) vezes o salário do funcionário: I. Morte: 100% da importância segurada; II. Morte acidental: adicional de 100% à importância segurada por morte; III. Invalidez permanente por doença: 100% da importância segurada; IV. Invalidez permanente por acidente: 200% da importância segurada por morte; V. Auxílio funeral: até R\$3.000,00.					
13 - Foro de Eleição	Cataguases - MG.						
14 - Anexos	ANEXO 1 - Condições Gerais de Saúde, Segurança, Medicina do Trabalho e Meio Ambiente (“Condições Gerais”); ANEXO 2 - Disposições Anticorrupção; ANEXO 3 - Da Proteção de Dados Pessoais; ANEXO 4 - Proposta Técnica; ANEXO 5 - Proposta Comercial.						